

INSTRUMENTOS ESTATAIS PARA A REGULAÇÃO DA ECONOMIA EM MEIO À PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL

Anna Carolina Silva Taveira
Bacharela em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN)
carolina.taveira@hotmail.com

Abílio das Mercês Barroso Neto
Mestre em Regulação da Indústria de Energia, Universidade Salvador (UNIFACS)
Professor do Centro Universitário Nobre (UNIFAN)
abiliobarroso_fan@yahoo.com.br

RESUMO

A presente pesquisa jurídica pretende analisar como o Estado pode utilizar-se de mecanismos tributários, dispostos no ordenamento vigente para a contenção dos efeitos lesivos que estão sendo provocados pelo contexto pandêmico na economia brasileira. O artigo é realizado por informações provenientes da doutrina, legislação e matérias de notícias atuais a respeito da pandemia Covid-19, sendo possível identificar os parâmetros aplicáveis a situação de calamidade pública em que se encontra o Brasil, dentro dos limites da atuação do Estado, identificando as repercussões econômicas e a influência na vida financeira dos contribuintes. É importante uma breve contextualização do marco inicial da pandemia no país e seus primeiros impactos na economia brasileira, para discorrer sobre os princípios regentes do Direito Tributário, observando a aplicação deles dentro do cenário de instabilidade econômica. Em seguida, discutiu-se a possibilidades de suspensão, exclusão e extinção do crédito tributário especificadas na legislação e sua viabilidade em relação às obrigações fiscais. Por fim, foi exposto o modo como às funções de fiscalidade, extrafiscalidade e parafiscalidade dos tributos devem equilibrar o que almeja o governo com determinado incentivo fiscal dentro do cenário de pandemia e os reflexos na arrecadação tributária que serão acarretados, identificando assim a possibilidade de tais medidas decretadas.

Palavras-chave: pandemia; princípios; tributos; crédito tributário; extrafiscalidade.

1 INTRODUÇÃO

A recente descoberta de um tipo de vírus facilmente transmissível e incerto, causador de uma doença respiratória aguda denominada de SARS-CoV-2 (Covid-19), vem repercutindo diretamente em diversas esferas do Direito Público e Privado. A doença foi descoberta em 31 de dezembro de 2019 em Wuhan, na China, sendo considerada um dos maiores desafios sanitários em proporção global deste século.

A ausência de conhecimento científico sobre a doença, a rápida disseminação e o potencial de ocasionar a morte em populações vulneráveis geram medo e incerteza com relação aos instrumentos que podem ser utilizados para controlar o vírus e sua alta taxa de transmissibilidade. Em vistas esse cenário, o Brasil passou a adotar medidas de prevenção e contenção da pandemia conforme as orientações estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Nesse sentido, as regras de distanciamento social estabelecidas pelo governo acarretaram no fechamento de diversos setores econômicos considerados como não essenciais, ocasionando o aumento da taxa de desemprego e a redução do trabalho informal, logo, impactando diretamente no consumo das famílias brasileiras (ROUBICEK, 2020).

Diante desse impasse, compete ao Estado, na figura de agente normativo e regulador da economia, definir suas funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo indispensável essa regulação em situações de dificuldades no mercado e desigualdade na distribuição de rendas. A partir disso, surge o problema da presente pesquisa: quais os parâmetros que podem ser adotados pelo Estado brasileiro na produção de normas tributárias para o enfrentamento da crise econômica ocasionada pelo contexto pandêmico na economia brasileira?

É inegável a importância do tema em se tratando de matéria jurídica, considerando-se que os códigos vigentes no país não estabelecem normas expressas sobre medidas a serem implantadas em situações de pandemia. Com isso, a sociedade está percorrendo um caminho desconhecido. Tendo em vista a situação de excepcionalidade vivenciada, o Direito perdura com uma lacuna sobre o contexto apresentado, que deverá ser resolvida a partir dos princípios e leis gerais tributárias, as quais serão analisadas por meio do presente estudo.

Dessa maneira, espera-se contribuir socialmente com o tema apontado, uma vez que se verifica a escassez de informações jurídicas relacionadas à pandemia, proporcionando uma colaboração de cunho intelectual. Além disso, as conclusões da pesquisa podem servir de base para outros estudos sobre o tema tendo em vista o seu caráter inovador. Assim, o objetivo geral do presente estudo consiste em analisar os critérios que podem ser adotados pelo governo brasileiro para a elaboração de normas tributárias diante do cenário de crise econômica ocasionada pela pandemia do Covid-19 no Brasil. E, para que seja realizada tal pesquisa, é necessária a apresentação dos objetivos específicos, listados da seguinte forma:

- a) elucidar a contextualização da pandemia no Brasil;
- b) analisar a aplicação da legislação vigente, tendo como parâmetro os princípios tributários específicos, no contexto atual de crise econômica;
- c) verificar a aplicabilidade da suspensão, exclusão e extinção do crédito tributário em tempos de pandemia;
- d) relacionar as funções de fiscalidade, extrafiscalidade e parafiscalidade dos tributos diante da recessão econômica provocada pelo Covid-19, conforme os preceitos constitucionais de intervenção estatal.

Por fim, a presente pesquisa acadêmica é, acima de tudo, conceitual e interpretativa. Para a sua elaboração, apesar da ausência de uma legislação específica sobre o tema, a metodologia utilizada é baseada em pesquisas documental e bibliográfica. A primeira por meio de leis, artigos e normas pertinentes ao tema, que se encontram disponíveis publicamente no formato digital, não carecendo de despesas financeiras nem autorização para que possa ser realizada a coleta dos dados. Já a segunda, a partir do uso de livros, revistas e matérias jornalísticas, instrumentos indispensáveis para a elaboração do estudo, fundamentou-se em conceitos doutrinários de autores renomados atinentes ao Direito Tributário e relacionados ao conteúdo da pesquisa.

2 MARCO INICIAL DA PANDEMIA COVID 19 NO BRASIL

Em dezembro de 2019, foi confirmado na China um surto de síndrome respiratória aguda entre os trabalhadores de um mercado de alimentos e animais na cidade de Wuhan provocado pelo Coronavírus. Com o ritmo acelerado de propagação da doença em virtude da facilidade de transmissão do vírus, os efeitos da intitulada Covid-19 começaram a ser notados no setor da saúde e na economia mundial no começo do ano de 2020 (CRODA; GARCIA, 2020).

O quadro clínico da doença varia de um resfriado leve até uma pneumonia grave. Os indícios de infecção pelo agente etiológico são, geralmente, tosse, dor de garganta, febre e dispneia. O vírus possui uma alta transmissibilidade, ocorrendo de um indivíduo doente para o outro por contato próximo, como um aperto de mão ou um abraço, o que facilita a rápida propagação da doença, principalmente, em locais fechados e com aglomeração de pessoas. A taxa de letalidade da doença é relativamente baixa e aflige mais severamente os indivíduos do grupo de risco, como os idosos, portadores de doenças crônicas, imunossuprimidos, transplantados, pacientes oncológicos e gestantes (MOREIRA; OLIVEIRA; GONÇALVES, 2020).

No Brasil, as primeiras medidas relacionadas à pandemia foram iniciadas em fevereiro de 2020, com a repatriação dos brasileiros que viviam na cidade chinesa de Wuhan, considerada epicentro da doença. No dia 9 de fevereiro de 2020, duas aeronaves da Força Aérea Brasileira (FAB) trouxeram esse grupo de pessoas para o Brasil, as quais permaneceram em quarentena durante 14 dias na Base Aérea de Anápolis, em Goiás. No dia 26 de fevereiro, foi confirmado o primeiro caso da doença no Brasil, um homem de 61 anos que havia regressado de viagem à Itália foi atendido no Hospital Albert Einstein, em São Paulo (MOREIRA; OLIVEIRA; GONÇALVES, 2020).

De acordo com o painel geral disponibilizado pelas Secretarias Estaduais de Saúde até o momento (18 de dezembro de 2020) já são confirmados 7.162.978 casos da Covid-19 no país e 185.650 óbitos pela doença (MINISTÉRIO DA SAÚDE, [2020]). A ausência de conhecimento científico sobre a doença, a rápida disseminação e o potencial de ocasionar a morte em populações vulneráveis geram medo e incerteza com relação aos instrumentos que podem ser utilizados para o enfrentamento da pandemia em diversas partes do mundo. No Brasil, o problema é ainda mais grave, diante do contexto de severa desigualdade social, condições sanitárias e habitacionais instáveis, a falta de acesso sistemático à água e a aglomeração de pessoas favorecem a propagação da doença (WERNECK; CARVALHO, 2020).

As medidas de distanciamento social adotadas pelo governo na tentativa de reduzir o ritmo de contágio e evitar um colapso nos sistemas de saúde acarretaram no fechamento de diversos setores do comércio considerados como não essenciais. A pandemia encontrou a população brasileira em uma situação extremamente frágil, com elevadas taxas de desemprego e uma diminuição significativa nas políticas sociais, o que ocasionou a redução drástica da renda provinda trabalho, impactando diretamente no consumo das famílias brasileiras. Logo, as medidas sanitárias sancionadas pelo governo, mesmo que necessárias, têm fortes efeitos depressivos sobre a atividade econômica do país (FREITAS; MAGNABOSCO, BANDEIRA, 2020).

Mesmo com a necessidade de manter a população em quarentena para manter um nível de escala evolutiva da doença compatível com a demanda de serviços de saúde disponível, não preservar as rendas de trabalhadores e empreendedores em um cenário de isolamento dificultará ainda mais um quadro que já é bastante catastrófico, restando ao Estado administrar essas situações excepcionais que exijam restrições de direitos, com o objetivo de reduzir as consequências ocasionadas pela pandemia.

A evolução da doença ainda ocorre de forma acelerada e, em alguns lugares do país, já se comenta sobre a segunda e a terceira ondas de casos de contaminação pelo Covid-19, agravando ainda mais os efeitos econômicos que já são evidentes. Assim, cabe aos Entes Administrativos estabelecerem intervenções precisas e objetivas para conter uma crise de saúde pública que, por seus encadeamentos econômicas e sociais, tornou-se uma crise humanitária.

Por fim, esse período de instabilidade requer que as decisões coletivas preponderem diante dos individualismos, conduzindo o país para um contexto de solidariedade, visto que a atipicidade da situação aflora os sentimentos de medo em virtude das consequências de magnitude ainda desconhecidas.

3 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, TENDO COMO PARÂMETRO OS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS ESPECÍFICOS, NO CONTEXTO ATUAL DE CRISE ECONÔMICA

Com a disseminação do Covid-19 pelo mundo, já é possível perceber seus efeitos recessivos sobre a economia no Brasil devido às restrições sobre a produção de bens e serviços, com consequências globais e de prazo ainda incerto. Com o objetivo minorar tais efeitos da pandemia, o país tem estabelecido medidas econômicas para a preservação do emprego e renda.

Além da situação preocupante em que se encontra o país, na perspectiva atual, há uma insatisfação com relação à tributação, pois o contribuinte arca com uma elevada carga tributária e o Estado busca arrecadar crescentemente. Mediante esse contexto caótico, os setores econômicos solicitam por medidas no campo fiscal. Assim, o Direito Tributário é necessário para contribuir na redução dos impactos sociais e econômicos que a pandemia vem causando no país, não apenas recolhendo os recursos para o custeio das medidas que estão sendo implementadas, mas reinventando o sistema de tributação nas bases de renda, patrimônio e consumo, com o objetivo de conduzi-lo aos que têm realmente condições de arcar com o custeio do Estado em situações de crise (OLIVEIRA, 2020).

Os princípios gerais do Direito Tributário, expressos ou não na Constituição Federal, aplicam-se, geralmente, a todos os tipos de tributos como forma de limitação constitucional ao poder de tributar dos Entes Administrativos, assegurando ao contribuinte garantias em face da obrigação tributária além de amparar o intérprete a compreender corretamente o dispositivo legal. Dessa forma, destaca-se a importância que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem em liderar os caminhos da jurisdição brasileira em tempos de pandemia, por meio da aplicação desses preceitos norteadores que sempre regeram a conduta da maior instância do Poder Judiciário.

A Carta Magna não apresenta um rol taxativo de princípios tributários, logo, é necessário buscá-los no Texto Constitucional. Dentre os princípios gerais de Direito Tributário que podem ser aplicados, podem-se observar: o princípio da capacidade contributiva, da capacidade de colaboração, da isonomia, da segurança jurídica e da praticabilidade da tributação (PAULSEN, 2017).

É preciso se lembrar da necessidade do equilíbrio entre o dever fundamental de pagar impostos e a proteção à capacidade contributiva mesmo em situações excepcionais. Durante a pandemia, houve um aumento de pleitos dos contribuintes tentando suspender o pagamento dos tributos em virtude dos problemas econômicos vigentes. Entretanto, a solução não é apenas a suspensão da exigibilidade dos tributos, cabendo ao STF suspender determinadas decisões judiciais, criando-se outras formas de facilitar a vida do contribuinte através de dispositivos constitucionais existentes.

A primeira observação recai sobre o princípio da capacidade contributiva que vai direcionar toda a tributação, possibilitando a graduação do tributo conforme a aptidão econômica do contribuinte e está limitado pelo mínimo existencial e confisco. Logo, considerando que a pandemia aprofunda ainda mais a desigualdade social, o princípio supramencionado e seus limitadores são mecanismos eficazes para a sua mitigação, reforçando o ideal do justo distributivo na seara tributária. Tal princípio pode

nortear a criação de medidas que protejam a população mais pobre, pois são eles que estão mais suscetíveis à doença e suportarão, em maior escala, com as consequências econômicas da doença.

Em seguida, é de extrema importância destacar o papel da segurança jurídica, que busca atingir o ideal de justo desejando o bem coletividade e quando obtido, torná-lo assegurado, para que não prejudique harmonia tão ansiada pela sociedade. Entretanto, a legislação não prevê expressamente um conceito desse princípio, possibilitando assim agregar normas a ele. Tendo como exemplo os princípios da legalidade, anterioridade e irretroatividade tributária que constituem a Segurança Jurídica.

Outro fator importante é o princípio da seletividade, cuja finalidade é tornar o sistema tributário mais progressivo. Ele é aplicável para o Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI) e para o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), conforme dispositivos da Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

IV – produtos industrializados;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre
I – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços [...]. (BRASIL, 1988).

No caso da seletividade, o foco é sobre o produto, não sobre o contribuinte. Dessa forma, é necessário analisar o produto ou o serviço e decidir sobre a sua essencialidade, pois, quanto maior a importância social que o item tributo tiver, menor será a sua alíquota aplicável. Assim, diante da pandemia do Covid-19, buscando isentar ou privilegiar com alíquotas mais baixas os bens e serviços essenciais à população, o Decreto n. 10.285, de 20 de março de 2020, reduziu, temporariamente, a alíquota do IPI a 0% para diversos produtos e insumos utilizados no combate à doença (BRASIL, 2020a).

Em paralelo, o ordenamento jurídico-tributário também estabelece parâmetros que se aplicam a alguns tributos, são princípios específicos em matéria tributária. Diante do cenário pandêmico, podem ser aplicadas algumas dessas opções constitucionais com o objetivo de minimizar os efeitos negativos na economia brasileira.

Destaca-se, inicialmente, a progressividade dos tributos, que costuma ser fundamentada e até exigida caso seja vista como um fenômeno que complementa e concretiza o princípio geral da capacidade contributiva, o qual estabelece, sempre que possível, o caráter pessoal dos tributos que serão graduados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, sendo um mecanismo importante na redução da grave desigualdade social que alastra pelo país e que tende a se agravar em razão dos impactos da pandemia (SCHOUERI, 2018).

Ao se debruçar sobre a referida matéria, Mazza (2018) leciona que a progressividade tributa igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Tratando-se de um sistema mais avançado, socialmente justo e isonômico do que a proporcionalidade, que em capacidades econômicas visivelmente distintas são

tratados como se tivessem o mesmo potencial contributivo.

Cabe destacar que o princípio da capacidade contributiva é um desdobramento do princípio da isonomia e, conforme entendimento majoritário, considerava-se aplicável somente a alguns impostos. Todavia, o STF, por meio do Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Extraordinário (RE) n. 406.955/MG fixou a aplicabilidade do princípio da capacidade contributiva a todos os tributos.

IPVA. PROGRESSIVIDADE.

1. Todos os tributos submetem-se ao princípio da capacidade contributiva (precedentes), ao menos em relação a um de seus três aspectos (objetivo, subjetivo e proporcional), independentemente de classificação extraída de critérios puramente econômicos (BRASIL, 2011, p. 43).

A progressividade pode também ser fundamentada por parâmetros de justiça distributiva, buscando uma divisão justa da carga tributária. Logo, um Estado Fiscal, além de administrar as despesas públicas, deve assegurar a redistribuição de riquezas através da tributação, sendo um mecanismo eficiente para a concretização da justiça social por meio da fiscal, reduzindo as elevadas taxas de desigualdade social que vêm sendo agravadas durante o período pandêmico.

Em suma, o Código Tributário Nacional (CTN) possibilita, por meio do artigo 108, inciso I o uso da analogia em situações de inexistência expressa da disposição na legislação tributária.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. (BRASIL, 1966, grifo nosso).

Nessa lógica, os princípios do Direito Constitucional, Administrativo e Cível podem também ser aplicados para compor a legislação tributária e nortear sua interpretação. Dessa forma, em casos como este, devem ser observados o direito à vida e à saúde dos trabalhadores, assim como a preservação do equilíbrio financeiro das empresas.

Assim sendo, em um contexto de anormalidade, a definição do sentido e a cumprimento eventual das normas jurídicas de primeiro grau deverá passar pelo filtro estruturante dos chamados postulados normativos, a fim de assegurar que regras e princípios atinjam o seu sentido normativo pleno diante dos cenários de excepcionalidade (FERREIRA NETO; RAVANELLO, 2020).

4 APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO, EXCLUSÃO E EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM TEMPOS DE PANDEMIA

Em razão das dificuldades financeiras, inúmeros contribuintes recorreram ao Poder Judiciário solicitando uma tutela jurisdicional que possibilitasse a suspensão do crédito tributário, o que gerou decisões favoráveis e contrárias ao pedido considerando que diferentes contribuintes serão acometidos de forma diferente, a depender da tarefa que realiza. Do ponto de vista doutrinário, o crédito tributário é o direito que o Fisco tem de exigir do contribuinte ou responsável o cumprimento da obrigação tributária. Embora essa obrigação ocorra com o surgimento do fato gerador, somente com o lançamento é que procede a constituição definitiva do crédito tributário

e, uma vez constituído, ele só se modifica ou extingue nos casos previstos em lei (CASSONE, 2018). Nesse sentido, o artigo 142 CTN define o lançamento como sendo:

[...] o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (BRASIL, 1966).

Contudo, o CTN também trata sobre as condições que interferem no regular exercício do direito que o Fisco tem de cobrar do contribuinte após ser constituído o crédito tributário por meio do lançamento, poderá este ser suspenso, extinto ou excluído (BRASIL, 1966).

Em primeiro lugar, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se encontram elencadas nos artigos 151 a 155-A do CTN, no qual vai ser interrompido temporariamente o direito de cobrar do contribuinte. Da dicção dos artigos mencionados, extraem-se as hipóteses de suspensão:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos [...];
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento. (BRASIL, 1966).

Em 2012, o Ministério da Fazenda (2012), atualmente denominado como Ministério da Economia, editou a Portaria n. 12, de 20 de janeiro, que permitiu o diferimento do pagamento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil pelos devedores que se entravam em municípios comprometidos pela calamidade pública reconhecida por decreto estadual. Essa portaria foi publicada devido às tragédias ocasionadas pelas fortes chuvas que atingiram violentamente alguns municípios em 2012, levando à decretação do estado de calamidade, a qual afetou diretamente a economia e as empresas desses locais. Os atos expedidos buscavam reduzir o impacto gerado pelos desastres naturais, visando manter as empresas e os empregos (COSTA, 2020).

Tal cenário se assemelha ao atual contexto de pandemia vivenciado pelo mundo, forçando as pessoas a se isolarem em suas casas, assim como comércio e serviços considerados como não essenciais pararem suas atividades para reduzir a propagação da doença. Considerando-se essa situação, os contribuintes vêm buscando a suspensão do pagamento de tributos federais, utilizando como fundamento uma legislação precedente ao caso, atribuindo-lhes os mesmos resultados remotamente conferidos. Não houve unanimidade entre as decisões dos diversos órgãos de primeiro grau da Justiça Federal, considerando-se que o juiz deverá avaliar a complexidade do caso e decidir conforme os limites do Estado de Direito se as consequências provocadas pela pandemia podem ser classificadas em uma categoria jurídica, tornando-as suficientes para que o juiz atribua ao Estado-fisco a obrigação de se abster de arrecadar tributo por determinado período (BECHO; CAMPELO, 2020).

Por sua vez, dentre as hipóteses de suspensão, a legislação vigente prevê expressamente sobre moratória tributária, que permite aos contribuintes usufruírem da postergação dos prazos para o recolhimento dos tributos federais, no caso de locais onde tenham sido reconhecidas a partir de Decreto Estadual situação de calamidade pública. A concessão desse benefício é necessária para possibilitar as

empresas um alívio financeiro durante período de pandemia, facilitando o enfrentamento da crise, preservando a sua existência e o emprego de seus trabalhadores.

Outra hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é o parcelamento, instrumento capaz facilitar o pagamento da carga tributária, objetivando reduzir a inadimplência da exação por meio da concessão de prazo submetido a parciais pagamentos. O parcelamento será disciplinado através de leis específicas que serão editadas pelos entes federados, estabelecendo as condições para que seja conferido o benefício (NOVAIS, 2018). Em tempos de pandemia, o parcelamento poderá possibilitar a regularização de contribuintes prejudicados por ela, concomitantemente, auxiliando o governo a recuperar parte dos créditos que tem a receber em um momento de forte queda da arrecadação (FOLHAPRESS, 2020).

Seguindo essa linha de raciocínio, a legislação tributária possibilita, similarmente, hipóteses de extinção da exigibilidade do crédito tributário, no qual é eliminado definitivamente o direito de cobrar do contribuinte após a constituição do crédito. Disciplina o artigo 156 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149. (BRASIL, 1966).

Dentre as hipóteses elencadas no dispositivo, as empresas podem avaliar a compensação, transação e a dação em pagamento como forma de quitar os débitos tributários. Atualmente, é admissível compensar tributos federais de qualquer natureza com débitos de contribuições e impostos federais. A transação tributária confere aos contribuintes a possibilidade de celebrar acordos com a administração tributária federal para finalizar litígios tributários e para quitar débitos inscritos em dívida ativa em condições especiais. Por fim, a dação em pagamento vai autorizar que o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União seja extinto a critério do credor por meio da dação em pagamento no formato de bens imóveis sob a condição de que estejam cumpridas as condições estabelecidas em lei.

Destaca-se que, a falta de pagamento de tributos acarreta diversas consequências negativas para as empresas, que deverão estar regulares para preservar o fluxo de caixa dos contribuintes e a sua consequente capacidade de pagar salários, manter a renda do trabalhador e fazer frente às próprias obrigações tributárias e seus respectivos deveres instrumentais acessórios para o Fisco (HENARES NETO, 2020).

A possibilidade de remissão do crédito tributário, expresso no dispositivo precedente, é uma decisão do credor que ocorrerá em casos de perdão da dívida. Sendo possível conceder apenas atendendo à situação econômica do sujeito passivo, erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato, à diminuta importância do crédito tributário, a considerações de equidade em relação com as características pessoais ou materiais do caso, a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante. A remissão permite que as circunstâncias do caso concreto sejam levadas em conta pela autoridade competente. Sobre esse instituto, Schoueri (2018, p. 652) afirma que “sempre será guia para a concessão da remissão o princípio da igualdade em matéria tributária que impõe, ao mesmo tempo, que sejam tratadas igualmente situações equivalentes, mas sejam diferenciadas aquelas desiguais.”

Por fim, o CTN dispõe, em seu artigo 175, a isenção e a anistia como excludentes da exigibilidade do crédito tributário, sendo condições que evitam a constituição do crédito, ocorrendo antes do lançamento. A isenção se refere à dispensa ao contribuinte de realizar o pagamento do tributo e esse favor legal sempre decorrerá da lei. Já a anistia, diferente da remissão, irá excluir apenas as infrações tributárias, como penalidades e multas, preservando montante principal do tributo (BRASIL, 1966).

Embora o ponto central da pesquisa seja o estudo do Direito Tributário com a arrecadação do dinheiro aos cofres públicos em período de pandemia pela Covid-19, é necessário pontuar sobre a destinação efetiva, aplicação e gerenciamento desses recursos, que se refere ao Direito Financeiro. Apesar de ambas as áreas do conhecimento estarem relacionadas, a redução de carga tributária deixa mais dinheiro com o contribuinte, auxiliando na sua recuperação econômica, enquanto a renúncia de receita praticada poderá reduzir as despesas com as mazelas sociais, ocasionado pelo aumento de dinheiro disponível com a população e não com o Estado.

O artigo 14, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 –, esclarece o alcance do significado de renúncia de receita para os limites estabelecidos:

Art. 14 [...]

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (BRASIL, 2000).

Dessa forma, nota-se a partir da disposição legal retromencionada e hipóteses de renúncia de receitas pela União, que apesar de favorecerem o contribuinte com benefícios de natureza tributária, financeira e de crédito, em tempos de pandemia também resultam no aumento do déficit nos cofres públicos, gerando incertezas e a necessidade de solicitar recursos para custeio e manutenção do Estado. Assim, somente será caracterizada a renúncia de receita em circunstâncias que favoreçam individualmente certo contribuinte e não a sociedade como um todo (VITTORIA, 2020).

Do exposto, conclui-se que, é fundamental que esse mesmo Estado que determina medidas de isolamento à população, conseqüentemente fechando as empresas, também adote providências buscando ampará-las. Assim sendo, mesmo que as empresas ou contribuintes optem por se socorrer ao Poder Judiciário, buscando mitigar ou dilatar o prazo referente ao pagamento de seus tributos, tais limitações constitucionais do poder de tributar apenas deverão ser determinadas por

lei.

Logo, nos termos do tratamento constitucional e complementar, é necessário que exista uma lei expressa que determine uma causa de suspensão do crédito tributário e a ausência dessa norma denota uma insegurança para as empresas e, conseqüentemente, para a população, considerando que os empregados estão ficando desprotegidos e os empreendimentos estão fechando suas portas (BARROS NETO; LUCIANO, 2020).

As ações judiciais que buscam soluções para as dificuldades individuais de fluxo de caixa acarretados pela diminuição da oferta e da procura devem ser analisadas com sobriedade, diante da ausência de um procedimento legislativo que assegure uma causa de suspensão do crédito tributário sob a justificativa dos impactos motivados pela pandemia.

5 RELAÇÃO DAS FUNÇÕES FISCALIDADE, EXTRAFISCALIDADE E PARAFISCALIDADE DOS TRIBUTOS DIANTE DA RECESSÃO ECONÔMICA PROVOCADA PELO COVID-19, CONFORME OS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS DE INTERVENÇÃO ESTATAL

O artigo 174 da Constituição Federal determina que o Estado, “como agente normativo e regulador da atividade econômica, [...] exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.” (BRASIL, 1988).

Nesse passo, conforme o artigo 173 da Constituição, a intervenção do Estado na atividade econômica ocorrerá nos casos de “[...] imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo [...]” (BRASIL, 1988). Dessa forma, tendo em vista que o desenvolvimento de diversos setores econômicos está sendo comprometido pelas medidas de enfrentamento do Covid-19, o Estado é o único agente apto a comandar ações de combate à pandemia (TÁVORA, 2020).

Nesse sentido, após o Congresso Nacional reconhecer a solicitação da Presidência da República e decretar estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020, verifica-se o direcionamento de inúmeros recursos para ações dirigidas ao enfrentamento da crise (BRASIL, 2020b). Dito isto, a intervenção do Estado na economia deve ser realizada de forma adequada pelos governos, impedindo prejuízos maiores. É necessário manter a economia girando e o papel dos governos é essencial para isso (SCAFF, 2020).

O tributo é utilizado para manter a máquina estatal funcionando, embora seja essa uma importante função, a contribuição paga pela população possui outras duas funções. A característica arrecadatória dos tributos diz respeito à função fiscal atribuída a eles, sendo ela a mais comum. Entretanto, o Direito Tributário também possibilita a existência de tributos de caráter parafiscal e extrafiscal (CROSARA, 2020).

Diferentes dos tributos fiscais, a arrecadação dos parafiscais é direcionada para os denominados entes paraestatais, que são pessoas jurídicas que desempenham atividades de interesse público, mas não exclusivas de Estado e que não tenham cunho lucrativo. Já os tributos extrafiscais, além de executarem a função arrecadatória, possibilitam intervenções na economia de várias formas, especial nos seguimentos socioeconômicos (CROSARA, 2020).

Em face do panorama atual de vulnerabilidade dos setores econômicos, é necessário a aplicação de medidas de natureza extrafiscal ao invés de tributos com intuito somente arrecadatário. Assim, a extrafiscalidade se apresenta como um instrumento de intervenção na economia para estimular as atividades através de

incentivos fiscais, como isenção, remissão, anistia, entre outros mecanismos que foram mencionados ao decorrer da pesquisa. Assim, a natureza extrafiscal dos tributos se relaciona, principalmente, com os deveres constitucionais do Estado em manter a ordem econômica, política e social (SILVA, [2014]).

A partir da extrafiscalidade, o legislador poderá utilizar os tributos, por exemplo, para alterar o volume de consumo de um produto, garantir o acesso ao emprego, garantir a função social da propriedade, controlar a balança comercial e compatibilizar a concorrência entre empresas. Sendo uma ferramenta crucial na economia, repercutindo nas relações entre pessoas, empresas, unidades da federação e até países, podendo também influenciar o comportamento de consumidores e trabalhadores. Assim, o aspecto extrafiscal busca alcançar um equilíbrio entre os contribuintes, empresas e os estados, tornando justa o convívio entre estes. Todavia, sua aplicação deve ser realizada de forma correta e ponderada, afim de evitar uma indesejada disparidade econômica da oferta e procura (CROSARA, 2020).

As obrigações tributárias extrafiscais são os principais encarregados pelas exceções que a lei possibilita com relação aos princípios do Direito Tributário. Um exemplo conhecido desse tipo de ressalva ocorre no que tange à isonomia da legislação tributária em sua cobrança de tributos. É comum que os contribuintes paguem conforme a sua capacidade econômica, não manifestando tratamento diversos entre sujeitos passivos. Entretanto, o caráter extrafiscal pode instituir tratamento distinto entre contribuintes, com o intuito elevar o equilíbrio entre agentes econômicos.

Quanto às espécies, o Sistema Tributário Nacional (STN) dispõe de uma variedade de tributos com diferentes espécies e características. Todos possuem traços tanto fiscais quanto extrafiscais. Contudo, alguns têm, em sua natureza, a função extrafiscal mais evidenciada. Neste sentido, a doutrina aponta em especial o Imposto de Importação (II), o Imposto de Exportação (IE), o IPI, o Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), o Imposto Territorial Rural (ITR) e as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Assim, caberá as autoridades competentes reduzir a incidência de tais tributos para fomentar o mercado consumidor ou elevar seu peso sobre o contribuinte, visando uma maior arrecadação tributária, a partir de uma análise do cenário econômico, para que se alcance um equilíbrio entre os interesses governamentais e os agentes econômicos com que se relacione a administração pública (CROSARA, 2020).

Essa política extrafiscal se refere a aplicação de um modelo jurídico-tributário para a cumprimento de finalidades que sobrepõem sobre os objetivos exclusivamente arrecadatórios de capital financeiros para o Estado. Logo, os tributos devem atender também as necessidades no controle da economia, reparar situações sociais desiguais ou para fomentar certas atividades ou ramo de atividades. Sob esse prisma, a tributação sobre renda poderá ser redesenhada. O aumento da desigualdade social em decorrência dos efeitos econômicos da pandemia tende a impulsionar o debate de medidas tributárias que busquem estabelecer maior grau de justiça fiscal (CORREIA NETO *et al*, 2020).

Quando há uma estabilidade e um desenvolvimento econômico contínuo, o mercado cumpre seus objetivos e consegue coordenar com mais facilidade, devendo o governo somente supervisionar o procedimento. Entretanto, considerando o momento de crise que o país vivencia em virtude da pandemia, o Estado deve se fazer atuante com medidas que aliviem os gastos da população. Desse modo, a extrafiscalidade se mostrou eficaz ao viabilizar uma intervenção no domínio econômico por parte do governo conforme a lei, sem infringir a liberdade dos agentes

que compõem a sociedade, sejam pessoas físicas ou jurídicas e de forma que não sejam contrariados os princípios tributários, respeitando também os princípios constitucionais referentes a satisfação da coletividade, sem conceber benefícios para determinada camada social, estipular qualquer tipo punição ou proibir uma determinado comportamento.

6 CONCLUSÃO

Em virtude dos aspectos abordados no presente trabalho de pesquisa, percebe-se que a pandemia ocasionada pelo Covid-19 é um dos maiores desafios sanitários enfrentado pela humanidade em proporção global deste século. Essa nova linhagem de coronavírus, despertou na sociedade sentimentos de medo e insegurança por ser uma doença ainda sem cura e que vem provocando inúmeras contaminações e mortes por todo o mundo.

A pandemia vem repercutindo os seus efeitos não apenas na esfera biomédica e epidemiológica, mas também impactou nos seguimentos econômicos, políticos, sociais, culturais e históricos. As medidas de distanciamento social decretadas pelas autoridades federais a fim de desacelerar a transmissão da doença, acarretaram prejuízos alarmantes para as atividades econômicas no país, como desemprego, aumento na informalidade, falência de empresas e conseqüentemente uma redução da parcela de recursos públicos disponíveis, haja vista a diminuição na arrecadação de tributos.

Mediante o exposto, ao analisar o marco inicial da pandemia no Brasil, torna-se evidente que a doença agravou ainda mais a crise econômica enfrentada população brasileira. Logo, o Estado, agente normativo e regulador da economia, deverá definir suas funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo indispensável essa regulação em situações de dificuldades no mercado e desigualdade na distribuição de rendas. Portanto, tendo em vista que o desenvolvimento de diversos setores econômicos está sendo comprometido pelas medidas de enfrentamento do Covid-19, o Estado é o único executor qualificado para nortear ações de combate à pandemia.

A partir do um exame pormenorizado da legislação vigente, percebe-se que o STN é um instrumento crucial para superar o cenário atual de calamidade pública. No panorama atual, é preciso lembrar da necessidade do equilíbrio entre o dever fundamental de pagar impostos e a proteção à capacidade contributiva mesmo em situações excepcionais. A solução mais evidente para o problema seria um aumento de carga tributária, porém ela já se encontra em uma escala elevada. Portanto, a legislação tributária deverá ser analisada e interpretada sob a perspectiva sistemática dos princípios, buscando o interesse público com a arrecadação dos tributos, mas considerando os preceitos que asseguram a justiça distributiva.

O Direito Tributário é um dos ramos do Direito mais influenciados de forma decisiva por princípios e garantias constitucionais, especialmente por regulamentar uma relação jurídica fundamental que é a arrecadação de fundos pelo Estado e para o Estado, mantendo o equilíbrio entre Fisco e contribuinte. Assim, o sistema tributário brasileiro apresenta uma perspectiva mais judiciousa por intermediar os interesses estatais, mas considerando os preceitos que vão garantir justiça social, capacidade contributiva e isonomia.

Avançando, consignou-se a pesquisa acerca das possibilidades de suspensão, exclusão e extinção do crédito tributário elencadas no ordenamento jurídico brasileiro e de que forma o Estado pode se utilizar dessas ferramentas de não exigibilidade do crédito tributário como medidas paliativas com relação as obrigações fiscais. Assim,

ações foram anunciadas para flexibilizar a execução de exigências fiscais, a fim de possibilitar um fôlego aos contribuintes, facilitando o isolamento social para a redução da transmissibilidade do vírus. Além disso, diversos contribuintes recorreram ao Judiciário em busca de algum alívio econômico com relação as suas obrigações tributárias, entretanto não há uniformidade nas decisões.

Em um último momento, foi-se demonstrado como os tributos não possuem apenas o caráter arrecadatório, mas também buscam exercer influência no desempenho dos cidadãos através da política tributária. Configura-se a extrafiscalidade quando o governo pretende favorecer ramos e grupos econômicos que sejam de interesse da coletividade. Assim, mesmo com uma eventual redução arrecadação de tributos em virtude da pandemia, o aspecto extrafiscal pode ser aplicado caso gere uma repercussão favorável a sociedade, por exemplo, na capacidade de empregos e na renda dos trabalhadores de determinado seguimento econômico.

Nesta linha de pensamento, percebe-se que este artigo aborda um tema novo, tendo em vista que o ponto acadêmico central buscado foi elucidar os parâmetros que podem ser utilizados pelo Estado na esfera tributária no enfrentamento da crise econômica provocada pela pandemia, demonstrando como podem ser aplicados, conseqüentemente não houve muitos estudos sobre a temática.

Dessa forma, pesquisou-se a partir de entendimentos doutrinários assuntos atinentes ao tema, identificando todas as vertentes que se aplicam ao propósito principal da pesquisa. Portanto, considerando-se que o conteúdo do presente estudo não apresenta precedentes, existem objetos que podem ser discutidos em trabalhos subsequentes, diante da probabilidade da edição de leis que tratem mais especificadamente sobre o tema.

REFERÊNCIAS

BARROS NETO, R. A. R.; LUCIANO, D. T. Crimes tributários em tempos da pandemia Covid-19. **Migalhas**, [Brasil], 4 maio 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/325979/crimes-tributarios-em-tempos-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 17 dez. 2020.

BECHO, R. L; CAMPELO, R. L. Covid 19, complexidade dos fatos e suspensão de obrigações tributárias pelo poder judiciário. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro. v. 23, n. 32, p. 140-166, 2020. Disponível em: <http://periodicos.estacio.br/index.php/jurispoiesis/article/viewFile/8632/47967006>. Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. Decreto n. 10.285, de 20 de março de 2020. Reduz temporariamente as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os produtos que menciona. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 mar. 2020a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10285.htm. Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 maio 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm Acesso em: 17 dez. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n. 93, de 18 de março de 2020. **Diário oficial da União**, Brasília, DF, 20 mar. 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Agravo Regimental (AgRg) no Recurso Extraordinário (RE) n. 406.955/MG. Agravante: Fábio Couto de Araújo Cançado e outro(a/s). Agravado: estado de Minas Gerais. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 21 out. 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628920>. Acesso em: 10 nov. 2020.

CASSONE, V. **Direito Tributário**. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CORREIA NETO, C. B *et al.* **Tributação em tempos de pandemia**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40012/tributa%C3%A7%C3%A3o_pandemia_CorreiaNeto.pdf?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 17 dez. 2020.

COSTA, M. Portaria do Ministério da Economia possibilita a postergação no pagamento de tributos federais. **Migalhas**, [Brasil], 2020. Disponível em: migalhas.com.br/depeso/323893/portaria-do-ministerio-da-economia-possibilita-a-postergacao-no-pagamento-de-tributos-federais. Acesso em: 7 maio 2020.

CRODA, J. H. R.; GARCIA, L. P. Resposta imediata da Vigilância em Saúde à epidemia da Covid-19. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, [Brasília, DF], v. 29, n. 1, 23 mar. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/ress/2020.v29n1/e2020002/pt/>. Acesso em: 17 dez. 2020.

CROSARA, L. M. **Extrafiscalidade dos tributos**: os reflexos da política tributária no contexto socioeconômico nacional. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/216/1/TCC%20LUCAS%20MELO%20BORGES%20CROSARA.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020.

FERREIRA NETO, A. M; RAVANELLO, A. Pandemia da Covid 19 e a flexibilização de institutos tributários: a importância dos juízos de equidade em calamidades públicas. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, n. 45. p. 532-564, 2020. Disponível em: <https://ibdt.org.br/RDTA/wp-content/uploads/2020/08/Arthur-e-Alexandre.pdf>. Acesso em: 17 dez. 2020.

FOLHAPRESS. Governo Federal lança parcelamento de dívida tributária com desconto de até 70%. [Recife], 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/economia/governo-federal-lanca-parcelamento-de-divida-tributaria-com-desconto/144284/>. Acesso em: 16 jul. 2020.

FREITAS, F. G. de; MAGNABOSCO, A. L.; BANDEIRA, A. C. **A pandemia do Covid-19 e seus impactos na economia mundial e brasileira**. [Brasília, DF]: Confederação Nacional de Serviços, 2020. Disponível em: <http://www.cnservicos.org.br/wp-content/uploads/2020/05/Impactos-economicos-do-Covid-19-versao-2020-05-12.pdf>. Acesso em: 18 dez. 2020.

HENARES NETO, H. A compensação de tributos no ambiente de calamidade pública. **Revista Consultor Jurídico**, [Brasil], 8 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-08/henares-neto-compensacao-tributos-epidemia>. Acesso em: 17 dez. 2020.

MAZZA, A. **Manual de Direito Tributário**. 4. ed. São Paulo. Saraiva, 2018.

MINISTÉRIO DA FAZENDA (MF). **Portaria n. 12, de 20 de janeiro de 2012**. Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37244>. Acesso em: 17 dez. 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS). **Painel coronavírus**. [Brasília, DF], [2020]. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 19 abr. 2020.

MOREIRA, D. J. S; OLIVEIRA, V. F. L.; GONÇALVES, W. G. L. A importância do isolamento social no contexto da pandemia Covid-19. **Sanar Medicina**, [Brasil], 2020. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/a-importancia-do-isolamento-social-no-contexto-da-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 17 dez. 2020.

NOVAIS, R. **Direito Tributário facilitado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

OLIVEIRA, A. M. de. Coronavírus (covid-19) e tributação: a necessária proteção dos mais pobres em tempos de pandemia. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 25, n. 6118, 1º abr. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80622/coronavirus-covid-19-e-tributacao/3>. Acesso em: 25 abr. 2020.

PAULSEN, L. **Curso de Direito Tributário completo**. 8. ed. São Paulo. Saraiva, 2017.

ROUBICEK, M. Empregos informais: os mais vulneráveis à crise da pandemia. **Nexo**, Rio de Janeiro, 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/03/17/Empregos-informais-os-mais-vulner%C3%A1veis-%C3%A0-crise-da-pandemia>. Acesso em: 4 abr. 2020.

SCAFF, F. F. Aspectos econômicos, financeiros e tributários da crise do coronavírus. **Revista Consultor Jurídico**, [Brasil], 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-23/aspectos-economicos-financeiros-tributarios-cri-se-coronavirus>. Acesso em: 29 abr. 2020.

SCHOUERI, L. E. **Direito Tributário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, S. dos S. Sistema tributário nacional: fiscalidade, parafiscalidade e extrafiscalidade. **Jusbrasil**, [Brasil], [2014]. Disponível em: <https://saamssilva.jusbrasil.com.br/artigos/119871459/sistema-tributario-nacional-fiscalidade-parafiscalidade-e-extrafiscalidade>. Acesso em: 25 abr. 2020.

TÁVORA, R. Coronavírus e liberdade econômica. **JOTA.info**, [Brasil], 21 mar. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tribuna-da-advocacia-publica/coronavirus-e-liberdade-economica-21032020>. Acesso em: 21 abr. 2020.

VITTORIA, A. D. Tributação no pós-pandemia: quem pagará a conta da crise? **JOTA.info**, [Brasil], 8 out. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tributacao-pos-pandemia-quem-pagara-conta-08102020>. Acesso em: 18 dez. 2020.

WERNECK, G. L.; CARVALHO, M. de S. A pandemia de COVID-19 no Brasil: crônica de uma crise sanitária anunciada. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 5, p. 1-4, 8 maio 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00068820>. Acesso em: 20 maio 2020.